



MPV 1212
00060

CD/24976.18041-00

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024

(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações a distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos



* CD 24976 18041 00 *

ExEdit

estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL e pelo tratado na CP ANEEL 003/2024, ainda pendentes.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
(PT/MG)

